



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 5.444, DE 23 DE JANEIRO DE 1967.
(atualizada até a [Lei n.º 7.287, de 10 de setembro de 1979](#))

Autoriza a instituição de uma Fundação sob o nome de ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, e dá outras providências.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir como Fundação, a Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, instalada na cidade de Novo Hamburgo, estabelecimento de ensino técnico-industrial, ~~de grau colegial~~, criado pelo Decreto nº [17.884](#), de 3 de maio de 1966, e subvencionado pelo Governo do Estado, nos termos do Convênio celebrado a 8 de março de 1957 entre o Ministério de Educação e Cultura, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº [941](#), de 17 de julho de 1957, e registrado no Tribunal de Contas do Estado a 7 de agosto do mesmo ano. (SUPRIMIDO pela Lei n.º [6.102/70](#))

Art. 2º - A Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha é uma entidade de direito privado, dotada de autonomia administrativa, didática, econômica e financeira, regendo-se por Estatuto aprovado pelo Governo do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o estatuto e o decreto que o aprovar.

~~Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a formação de técnicos de grau médio, destinados à indústria e seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo os cursos necessários a esse objetivo.~~

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a formação de técnicos de grau médio e superior, destinados à indústria, e seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo cursos necessários a êsse objetivo. (Redação dada pela Lei n.º [6.102/70](#))

Art. 4º - A Fundação, por intermédio de recursos próprios ou com a cooperação de terceiros, garantirá:

- a) gratuidade de ensino a todos quantos provarem insuficiência de recursos;
- b) bolsas aos comprovadamente desprovidos de recursos, ficando sua manutenção condicionada à demonstração, por parte do bolsista, de real aproveitamento e aptidão para o curso.

Art. 5º - A Fundação terá duração indeterminada.

Art. 6º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens imóveis que forem ou tenham sido transferidos ao Estado pela União e pelo Município de Novo Hamburgo, destinados à Escola Técnica de que trata o convênio referido no artigo 1º, denominada Escola Técnica Liberato Salzano Viera da Cunha pelo Decreto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

nº [17.884](#), de 3 de maio de 1966, ficando o Poder Executivo autorizado a recebê-los com o encargo de transferi-los à Fundação;

II - pelos bens móveis existentes na Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, inclusive material didático e o equipamento necessário às instalações técnicas e administrativas, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-los à Fundação;

III - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por outras entidades interessadas nos objetivos da Fundação;

IV - pelas doações e subvenções, auxílios e contribuições que lhe venham a ser feitas pela União, pelo Estado, por Município e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

V - pelas taxas e anuidades cobradas nos termos do artigo 21, § 1º da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

VI - por legados legalmente aceitos;

VII - por quaisquer rendas provenientes de bens ou serviços da Fundação.

§ 1º - O produto de auxílios especiais, doações e contribuições particulares constituirá um Fundo Especial da Fundação, destinado à renovação de seu equipamento, revertendo, igualmente, para esse Fundo, a receita proveniente da produção e experimentação industrial, articuladas, estas com os programas de ensino da Escola e a prática industrial de seus alunos.

§ 2º - Os bens e direitos da Fundação serão aplicados exclusivamente na realização de seus objetivos.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 7º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 8º - As contas da Fundação serão fiscalizadas na forma como dispõe a legislação em vigor.

~~Art. 9º - Os orçamentos do Estado consignarão, para os fins do artigo 6º, inciso IV, dotações globais, fazendo-se no orçamento da Fundação as devidas especificações.~~

Art. 9º - Os orçamentos do Estado consignarão, para os fins do artigo 6º, inciso IV, dotações globais, destinados, prioritariamente, à manutenção do curso médio, fazendo-se no orçamento da Fundação as devidas especificações. ([Redação dada pela Lei n.º 6.102/70](#))

§ 1º - A contribuição do Estado, prevista no artigo 6º, inciso IV, será no valor correspondente à quantia necessária para:

~~1) o pagamento de todo o pessoal da Escola, inclusive as gratificações devidas aos integrantes do Conselho Técnico e o Diretor da Escola;~~

1) O pagamento de todos os servidores da Fundação; ([Redação dada pela Lei n.º 7.287/70](#))

2) a aquisição do material indispensável;

3) a execução de obras que se fizerem precisas;

4) o atendimento de despesas decorrentes da manutenção e desenvolvimento da Escola.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 2º - Para esse efeito, a Secretaria da Educação e Cultura examinará e encaminhará ao órgão competente o projeto de orçamento que a Fundação lhe apresentará anualmente.

§ 3º - Publicado o orçamento do Estado e os atos que concederem créditos à Fundação, serão as respectivas dotações registradas no Tribunal de Contas do Estado e distribuídas as necessárias verbas à repartição pagadora competente, a fim de serem automaticamente entregues à Fundação.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único - Esses atos compreenderão, também, os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se refere o art. 6º, incisos I e II, e a respectiva avaliação, para a prática de cujos atos fica autorizado o Poder Executivo.

Art. 11 - É assegurada à Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, quanto a seus bens, rendas e serviços, isenção de quaisquer impostos estaduais.

~~Art. 12 - A administração da Fundação será exercida por um Conselho Técnico e por um Diretor, este com o título de Diretor da Escola, todos com mandato remunerado, por prazo certo, suscetível de renovação, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao último atribuições executivas.~~

Art. 12 - A administração da Fundação será exercida por um Conselho Técnico e por um Diretor, este com o título de Diretor da Escola, todos com mandato não remunerado, por prazo certo, suscetível de renovação, cabendo ao primeiro, funções deliberativas e ao último atribuições executivas. ([Redação dada pela Lei n.º 7.287/70](#))

~~Art. 13 - O Conselho Técnico, cujos integrantes não ficarão ligados à Fundação por nenhum vínculo de emprego, será constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:~~

- ~~1 - representante da Diretoria do Ensino Técnico, da Secretaria de Educação e Cultura;~~
- ~~1 - representante da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação;~~
- ~~3 - especialistas em ensino industrial, de reconhecida idoneidade, de livre escolha do Governador do Estado;~~
- ~~1 - representante da Federação das Indústrias do Estado;~~
- ~~1 - representante do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Sul;~~
- ~~2 - representantes do corpo discente, indicados pelos estudantes.~~

~~§ 1º - Os membros do Conselho Técnico perceberão gratificação de presença, fixada pelo Governador, até um máximo de 5 (cinco) por mês.~~

~~Parágrafo único - Os membros do Conselho Técnico perceberão gratificação de presença, fixada pelo Governador, até um máximo de 5 (cinco) por mês. ([Renumerado pela Lei n.º 6.102/70](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 2º - Ao cargo de Diretor da Fundação será atribuída, a critério do Conselho Técnico e mediante aprovação do Governador, uma gratificação de exercício. (SUPRIMIDO pela Lei n.º [6.102/70](#))~~

~~§ 3º - Na primeira nomeação do Diretor da Escola não será obrigatória a inclusão em lista de membros do corpo docente da Escola. (SUPRIMIDO pela Lei n.º [6.102/70](#))~~

Art. 13 - O Conselho Técnico, cujos integrantes não terão vínculo empregatício com a Fundação, será constituído na forma estabelecida em seu Estatuto. (Redação dada pela Lei n.º [7.287/70](#))

Art. 14 - A Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha terá igualmente um Conselho de Curadores, com constituição e atribuições previstas em Estatuto.

Art. 15 - A organização dos quadros do pessoal docente, técnico e administrativo, e o provimento dos cargos respectivos far-se-ão, na forma do que for estabelecido no Estatuto, mediante atos do Diretor, previamente aprovados pelo Conselho Técnico.

§ 1º - A admissão do pessoal mencionado no artigo será feita mediante contrato, regendo-se as respectivas relações de emprego pela legislação do trabalho.

§ 2º - O corpo docente será constituído de especialistas de comprovada idoneidade técnica.

Art. 16 - O Poder Executivo transferirá para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha o saldo do crédito especial que foi autorizado a abrir na Secretaria da Educação e Cultura pela Lei n.º [5.233](#), de 11 de julho de 1966, até o limite de Cr\$ 118.000.000 (cento e dezoito milhões de cruzeiros), e cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º [5.403](#), de 30 de dezembro de 1966, como contribuição do Estado ao funcionamento da mencionada Fundação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1967.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.